



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 025/2021

SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

Art. 2º. - Os créditos tributários e não tributários do Município vencidos (inscritos em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até **o dia 29 de outubro de 2021**, mediante a formalização do Termo do REFIS, devendo o pagamento do boleto ocorrer até o dia 01 de novembro de 2021.

§ 2º. - O pagamento parcelado do débito, com redução de 90% (noventa por cento) a 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até **o dia 29 de outubro de 2021**, nas seguintes condições:

I - de 02 (dois) a 06 (seis) parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

II - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

§ 3º. - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais parcelas, o vencimento será todo dia 10 dos meses subsequentes ao termo de adesão.

Art. 3º. - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 60,00 (sessenta reais).



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º. - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 5º. - Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a inadimplência, por um mês, consecutivo ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

Parágrafo único - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

Art. 6º. - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

Art. 7º. - Os débitos tributários e não tributários, lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

Art. 8º. - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 9º. - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na fórmula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 10 - Os débitos tributários e não tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;

II - havendo pagamento parcelado dos débitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios não serão dispensados.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.

Art. 11 - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

Art. 12 - Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 493/2020, de 17 de dezembro de 2021 os valores do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2021.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
DÍVIDA ATIVA	R\$: 964.288,36
TOTAL :	R\$: 964.288,36

*Posição em 31/08/2021.

2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS

*Tabela separada por Categoria de Receitas, conforme Sistema de Receitas do Município.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL	R\$: 388.256,52
JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO	R\$: 576.031,84
TOTAL :	R\$: 964.288,36
30% de ADESÃO	R\$: 289.286,50

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 30% dos devedores, conforme expectativa de meta a ser alcançada.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL (388.256,52 x 30%)	R\$: 116.476,95
JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO (576.031,84 x 30%)	R\$: 172.809,55
TOTAL :	R\$: 289.286,50

2.1 – Considerando pagamento **INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA** – dispensa de 100% de Juros de Mora, Multas e Correção – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
(+) Principal (116.476,95 x 10%)	R\$: 11.647,69
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (172.809,55 x 10%)	R\$: 17.280,96
(=) Total do Débito	R\$: 28.928,65



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

(-) Desconto REFIS (J.M.) (172.809,55 x 10% x 100%)	R\$: 17.280,96
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 11.647,69
> Renúncia de Receita (172.809,55 x 30% x 100%)	R\$: 17.280,96

2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 06 PARCELAS** – desconto de 90% sobre o valor de Juros de Mora, Multas e Correção – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal (116.476,95 x 10%)	R\$: 11.647,69
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (172.809,55 x 10%)	R\$: 17.280,96
(=) Total do Débito	R\$: 28.928,65
(-) Desconto REFIS (J.M.) (172.809,55 x 10% x 90%)	R\$: 15.552,85
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 13.375,80
> Renúncia de Receita (172.809,55 x 10% x 90%)	R\$: 15.552,85

2.3 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 07 A 12 PARCELAS** – desconto de 80% sobre o valor de Juros de Mora, Multas e Correção – (5% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal (116.476,95 x 5%)	R\$: 5.823,84
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (172.809,55 x 5%)	R\$: 8.640,47
(=) Total do Débito	R\$: 14.464,31
(-) Desconto REFIS (J.M.) (172.809,55 x 5% x 80%)	R\$: 6.912,38
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 7.551,93
> Renúncia de Receita (172.809,55 x 5% x 80%)	R\$: 6.912,38

2.4 Considerando pagamento **PARCELADO – DE 13 A 24 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora, Multas e Correção – (5% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal (116.476,95 x 5%)	R\$: 5.823,84
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (172.809,55 x 5%)	R\$: 8.640,47
(=) Total do Débito	R\$: 14.464,31
(-) Desconto REFIS (J.M.) (172.809,55 x 5% x 70%)	R\$: 6.048,33



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 8.415,98
> <i>Renúncia de Receita (172.809,55 x 5% x 70%)</i>	R\$: 6.048,33

3. VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 30% dos devedores

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) <i>Principal</i>	R\$: 34.943,06
(+) <i>Juros de Mora, Multa e Correção</i>	R\$: 51.842,86
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 86.785,92
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i>	R\$: 45.794,52
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 40.991,40
> <i>Renúncia de Receita</i>	R\$: 45.794,52

4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação; lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2021.

KLEVERSON M. A. DE SOUZA
CRCPR - 049445/0-5

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal

LINDORVAL MIRANDA
Secretario M. de Fazenda

ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Secretario M. de Desenv. Econômico

CARLA RAMOS CANAVER
Controladora Interna